

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

“Determina que estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor exponham, detalhadamente, a composição final do produto.”

Autor: Deputado BASSUMA

Relator: Deputado WALTER LAGO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que os postos de abastecimento de combustíveis e revendas de gás liquefeito de petróleo (GLP) exibam, de forma visível à distância e aos consumidores em trânsito, as parcelas do preço dos produtos relativas à Petrobrás, às distribuidoras, aos impostos estaduais e federais, ao posto de revenda, e finalmente o preço final do produto. Tais parcelas deverão constar em seus respectivos percentuais e valores em moeda corrente.

O projeto determina ainda que seu descumprimento implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao estabelecimento infrator, bem como à distribuidora que se encontre vinculado. Na primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro e, na segunda, o estabelecimento será fechado.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto permitirá ao consumidor escolher fornecedores de produtos de melhor qualidade e preço mais baixo. Afirma também que proposição ensejará um controle maior da sociedade e dos órgãos de defesa do consumidor sobre os fornecedores de um setor propenso à formação de cartéis.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo do relator, Deputado BERNARDO ARISTON.

O substitutivo adotado estende as disposições do projeto ao gás natural veicular – GNV, fixando a multa pelo descumprimento em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determina outrossim a exibição dos mesmos dados do projeto original “em quadro de aviso, de modo destacado”, dispensando a exibição “de forma visível à distância e aos consumidores em trânsito”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, cabe apontar que a instituição de multa em UFIR não é mais cabível, haja vista a extinção dessa unidade de atualização pelo art. 29, § 3º da Medida Provisória n.º 1973-68, de 23 de novembro de 2000. Entretanto, vale observar que a UFIR valia R\$ 1,0641 quando de sua extinção. Oferecemos então emenda para adequar a proposição principal à legislação vigente, fixando a multa em R\$ 2.000,00 – valor quase equivalente, portanto, ao originalmente fixado pelo autor.

A redação do Projeto de Lei n.º 1.241, de 2003, contém pequenos lapsos de concordância nominal e pontuação, sendo preferível a

redação adotada no substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Para corrigir tais lapsos, oferecemos emenda de redação ao texto original do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.241, de 2003, nos termos das emendas apresentadas. Manifestamo-nos outrossim pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

“Determina que estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor exponham, detalhadamente, a composição final do produto.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º . O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao estabelecimento de venda de combustível ou de gás liquefeito de petróleo – GLP infrator e à distribuidora a que se encontre vinculado."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado WAGNER LAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

“Determina que estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor exponham, detalhadamente, a composição final do produto.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os postos de abastecimento de combustíveis e estabelecimentos de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP devem afixar, de forma visível à distância e aos consumidores em trânsito, as seguintes informações sobre a composição do preço do produto:

- I – parcela do preço relativo à Petrobrás;*
- II – parcela do preço relativa às distribuidoras;*
- III – parcela do preço relativa aos impostos estaduais;*
- IV – parcela do preço relativa aos impostos federais;*
- V – parcela do preço relativa ao posto de revenda;*
- VI – preço final ao consumidor.*

Parágrafo único. As parcelas que compõem o preço final ao consumidor devem constar em seus respectivos percentuais e valores em moeda corrente."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado WAGNER LAGO